



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 47, DE 27.07.2018.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DAS NASCENTES E MANANCIASIS NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA : VEREADOR SR. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA.

PARECER Nº 211 - RRV - SAJ - 07/2018.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Sr. Valmir do Parque Meia Lua, que ***dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Preservação das Nascentes e Mananciais no Município de Jacareí entre outras providências.***

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é, ***em apartada síntese, recuperar as nascentes e os mananciais degradados no Município, bem como, preservar aqueles que ainda não foram degradados.***

O presente Projeto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Em que pesem os argumentos trazidos à baila pelo Nobre Camarista, o presente Projeto de Lei, ***no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, possui vício formal de iniciativa, além de ofender o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.*** Senão vejamos.

Segundo a Lei Orgânica do Município, artigo 40, inciso, III:

“Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

1



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias¹ ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;”.

A presente propositura, ao criar novas atribuições à Secretaria do Meio Ambiente, fere, sobremaneira, a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável.

Ao mesmo tempo, quando determina ações a serem realizadas pelo Executivo, a propositura ofende o **Princípio Constitucional da Separação dos Poderes**, que estabelece a *harmonia e independência* desses, ou seja, nenhum dos Poderes poderá atuar de maneira invasiva a nenhum dos Poderes. Assim estabelecem o artigo 2º da Constituição Federal e o artigo 5º da Carta Estadual Bandeirante, respectivamente:

“CF/88, Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.

“CE, Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.

Com isso, há flagrante desequilíbrio constitucional e legal na presente propositura.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que o presente Projeto de Lei não poderá prosseguir, devendo ser arquivado, nos termos do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Mas, caso não seja esse o entendimento da Vereança, que seja submetido a turno único de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 122, inciso I, e parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

¹ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.**

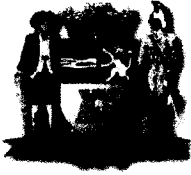
Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

Jacareí, 30 de julho de 2.018.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 047/2018

EMENTA: *Projeto de Lei de autoria Parlamentar que dispõe sobre a criação do sistema municipal de preservação das nascentes e mananciais no âmbito do município de Jacareí. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Precedentes. Arquivamento.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 211 – RRV – SAJ – 07/2018 (fls. 05/07) por seus próprios fundamentos.

O projeto em questão, embora sensível a problemática do meio ambiente, em especial das reservas d'água, acaba por invadir a competência legislativa atribuída com exclusividade ao Prefeito, o que viola a Lei Orgânica do Município (art. 40, inc. III), conforme reiteradamente decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Nesse sentido:

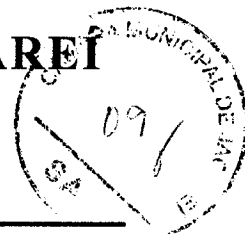
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.766, de 19 dezembro de 2015, de iniciativa parlamentar, que instituiu o Programa de Proteção e Conservação de Nascentes de Água, no Município de Cubatão. Vício de iniciativa. Norma que, a despeito de tratar de matéria atinente à proteção ao meio ambiente, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção da administração pública municipal. Criação de obrigações ao Poder Executivo local, com a previsão de ser a Secretaria do Meio Ambiente o órgão da Administração responsável pela promoção e implemento do programa instituído. Invasão indevida sobre a esfera de atuação do Poder Executivo. Afronta aos

Página 1 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



artigos 5º, 47, inciso II e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.766, de 19 de novembro de 2015, de Cubatão, com determinação. (TJSP. ADIn nº 2166655-69.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Tristão Ribeiro. Julgado em 07/06/2017)

Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo a Presidência o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

À Setor de Propositura para prosseguimento.

Jacareí, 01 de agosto de 2018.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:
III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO**



Registro: 2017.0000407732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2166655-69.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANÇA CARVALHO, ARTUR MARQUES, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, MOACIR PERES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA E ARANTES THEODORO.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO**



São Paulo, 7 de junho de 2017.

Tristão Ribeiro

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO



VOTO Nº 28.507 (OE)

Ação Direta de Inconstitucionalidade: nº 2166655-69.2016.8.26.0000

Requerente: PREFEITA MUNICIPAL DE CUBATÃO.

Requeridos: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *Lei Municipal nº 3.766, de 19 dezembro de 2015, de iniciativa parlamentar, que instituiu o Programa de Proteção e Conservação de Nascentes de Água, no Município de Cubatão. Vício de iniciativa. Norma que, a despeito de tratar de matéria atinente à proteção ao meio ambiente, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção da administração pública municipal. Criação de obrigações ao Poder Executivo local, com a previsão de ser a Secretaria do Meio Ambiente o órgão da Administração responsável pela promoção e implemento do programa instituído. Invasão indevida sobre a esfera de atuação do Poder Executivo. Afronta aos artigos 5º, 47, inciso II e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.766, de 19 de novembro de 2015, de Cubatão, com determinação.*

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Prefeita Municipal de Cubatão, visando à retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº 3.766, de 19 de dezembro de 2015, de iniciativa parlamentar, que institui **“O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE NASCENTES DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Aduz a autora existência de vício de iniciativa, uma vez que a norma atacada trata de matéria de competência privativa do Executivo, com ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO



poderes, e criação de despesas sem indicação de fonte de custeio e ingerência na Administração Pública. Indica afronta aos artigos 50, inciso V, e 76, da Lei Orgânica de Cubatão, 5º, 24, § 2º, inciso II, 25, “caput”, 47, incisos II e XIV, e 144, 152, incisos I e II, 174, incisos I, II e III, 176, inciso I, 180, todos da Constituição do Estado de São Paulo, bem como ao artigo 61, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

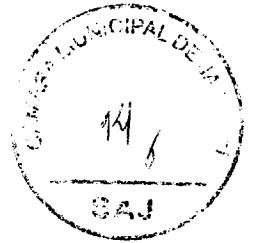
A liminar foi parcialmente concedida para suspensão da eficácia da expressão “*por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente*”, contida no artigo 2º, da lei atacada (fls. 151/152).

O Presidente da Câmara Municipal de Cubatão, em sua manifestação, informou que a Lei nº 3.766/2015 resultou da aprovação do Projeto de Lei nº 17/2015, de iniciativa parlamentar, que fora apresentado com a justificativa de que, nas últimas décadas, observou-se diminuição dos volumes e quantidade de água naquele Município, devido ao desmatamento das encostas da Serra do Mar, sendo de suma importância, para reversão desse quadro a recuperação e preservação das nascentes. Relatou, ademais, que referido projeto de lei recebeu parecer favorável da Assessoria Jurídica e das Comissões de Justiça e Redação, Meio Ambiente e Proteção e Bem Estar da Vida Animal e Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, vindo o Plenário da Casa a aprovar a propositura. Ato contínuo, a Prefeita Municipal opôs veto, o qual acabou sendo derrubado pela Câmara de Vereadores. Defendeu, por fim, a constitucionalidade da norma, que disciplina matéria de interesse local, de competência dos municípios (proteção do meio ambiente), não inserida no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo (fls. 163/169).

Citado, o Procurador Geral do Estado (fls. 160/161) deixou decorrer o prazo legal sem manifestação (fls. 212).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO



A douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer, opinando pela procedência do pedido (fls. 214/226).

É o relatório.

A presente ação tem por objetivo a retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº 3.766, de 19 de dezembro de 2015, de Cubatão, que institui “**O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE NASCENTES DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cubatão, o Programa de Proteção e Conservação das Nascentes de Água.

Art. 2º O programa a que se refere o 'caput' do artigo anterior será implantado, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, para promoção e implemento dos seguintes objetivos:

I. Identificação e localização, através de levantamento cartográfico, das nascentes de água, em propriedades públicas ou privadas, existentes no Município, com vistas à garantia de suprimento de recursos hídricos para a população;

II. Universalização das informações decorrentes da realização do estudo previsto no inciso I, através da edição de um 'Mapa das Nascentes do Município', bem como por meio da disponibilização gratuita desses dados em 'site' próprio;

III. Demarcação das áreas de nascente, por meio de sinalização indicativa quanto à localização geográfica, fluxo e qualidade da água;

IV. Adoção de medidas, inclusive por meio de campanhas educativas, em conjunto com os demais Municípios que fazem divisa com a cidade de Cubatão, permitindo a conscientização das populações locais em relação à importância da preservação das nascentes de água;

V. Estudo e implantação de ações objetivando a recomposição de matas ciliares no entorno das nascentes;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO



VI. Adoção de medidas voltadas à proteção e recuperação dos mananciais e das condições sanitárias dos núcleos urbanos; e

VII. Consecução de iniciativas próprias e especialmente, incentivo e apoio às ações de organizações não governamentais, inclusive empresas do setor privado, permitindo-lhes, sob a supervisão do governo municipal, responder pelas ações de preservação e conservação dessas áreas, no conceito 'adoção de uma nascente'.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Primeiramente, é importante destacar que a análise de vício formal e material de norma municipal, decorrente de eventual extrapolação da iniciativa legislativa, com invasão das atribuições dos poderes institucionais, se dá diretamente em face das disposições da Constituição Estadual, que delimita as competências dos Poderes Legislativo e Executivo, Estadual e Municipal, em inúmeros de seus dispositivos, entre os quais, os artigos 5º, 19, 20, 24 e 47.

No mais, a vinculação dos Municípios às competências legislativas definidas na Constituição Federal (arts. 22 a 24) encontra igual amparo na Constituição Bandeirante, cujo artigo 144 estabelece que os entes municipais *“se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”*. Semelhante previsão encontra-se presente no artigo 29, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Órgão Especial desta Corte de Justiça, a saber:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Legitimidade passiva da Câmara Municipal – Entidade que participou do processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO



legislativo, devendo prestar informações, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.868/99 – Pedido juridicamente possível, pois é admissível o controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal em face de dispositivo da Constituição Estadual de reprodução obrigatória em relação à Constituição Federal – Preliminares afastadas Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 7º e de parte do artigo 9º, caput, da Lei nº 2.346/2015, do Município de Barra do Rio Preto – Dispositivos que subordinam atos de planejamento, gestão e delegação relacionados ao setor de saneamento básico à autorização legislativa – Inadmissibilidade – Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente". (ADI nº 2172720-17.2015.8.26.0000

São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Desembargador Relator Moacir Peres, j. 19/12/2015).

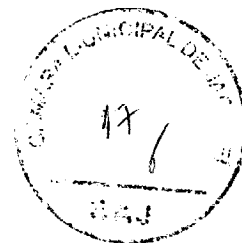
Em igual sentido, já decidiu o Supremo Tribunal

Federal:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, DO CONSUMIDOR E CIVIL. CONTRATO DE CONSUMO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. ESTIPULAÇÃO DE MULTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POR ALEGADA AFRONTA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INEXISTENTE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 11.4.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO



firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. O controle abstrato de constitucionalidade das leis ou atos normativos estaduais em face da Constituição Estadual compete aos Tribunais de Justiça dos Estados (art. 125, § 2º, da Lei Fundamental), incluídos os dispositivos de reprodução compulsória da Constituição da República. Aos Estados é vedado, a pretexto de veicularem norma em defesa do consumidor, legislar sobre direito civil, notadamente sobre relações contratuais. Precedentes. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido". (AG REG no RE nº 877596 – Rio de Janeiro, STF, 1ª Turma, Ministra Relatora Rosa Weber, j. 09/06/2015).

Desse modo, o julgamento desta demanda se dará em relação às disposições da Constituição do Estado de São Paulo, bem como às da Constituição Federal, estas últimas de reprodução obrigatória no texto constitucional estadual. Conseqüentemente, a norma impugnada não será confrontada com a Lei Orgânica do Município de Cubatão, o que foge do escopo do controle concentrado de constitucionalidade de que é investido este Colendo Órgão Especial.

A ação é procedente.

A lei atacada, ao instituir o "**Programa de Proteção e Conservação de Nascentes de Água no Município de Cubatão**", trata de questão atinente à preservação do meio ambiente.

Nos termos do artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, "**é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO



formas”, estabelecendo o seu artigo 225, caput, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Por sua vez, a Constituição Estadual prevê que **“o Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico”** (art. 191) e **“a execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado”** (art. 192).

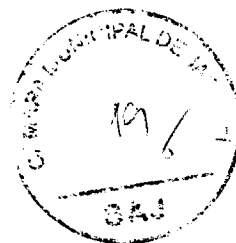
No caso concreto, contudo, a Câmara de Vereadores de Cubatão, ao propor o Projeto de Lei nº 17/2015 (fls. 19/22), de autoria do parlamentar Severino Tarcício da Silva, e promulgar a lei em testilha (fls. 43/45), incumbiu o Poder Executivo local de inúmeras atribuições, dispondo, ademais, ser a Secretaria do Meio Ambiente o órgão da Administração responsável pela promoção e implementação do Programa de Proteção e Conservação de Nascentes de Água no Município de Cubatão.

Indiscutível, portanto, a ingerência sobre a esfera de atuação do Chefe do Poder Executivo na condução dos atos próprios da administração pública do Município de Cubatão, em clara invasão de sua competência privativa de **“exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual”** (artigo 47, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo).

Essa regra de competência, constante da Constituição Estadual, é aplicável, igualmente, aos entes municipais, a teor de seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO



artigo 144, segundo o qual, **“os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”**.

Nas palavras do jurista José Afonso da Silva, **“o governo municipal é, como todos sabem, constituído só de Poder Executivo, exercido pelo Prefeito, e de Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal. (...) Aos Municípios, pois, só foram atribuídas duas funções governamentais básicas: a função legislativa e a função executiva, no que tange à matéria de sua competência. Legislação e Administração constituem as funções fundamentais que integram a competência municipal. A primeira exercida pela Câmara Municipal, composta de Vereadores representantes dos munícipes; a segunda compreende as atribuições do Prefeito”¹**.

Nesse sentido, já decidi este Colendo Órgão Especial:

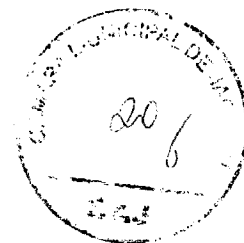
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 11.811, de 26 de fevereiro de 2016, do Município de São José do Rio Preto Legislação que “dispõe sobre a implantação do Programa ‘Selo Amigo do Idoso’ para entidades e empresas e dá outras providências”. Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual. Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente”. (ADI nº 2177366-36.2016.8.26.0000 - São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Desembargador Relator Moacir Peres, j. 22/03/2017).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.258, de 15 de abril de 2014, que “institui o programa de prevenção e punição a atos de pichação nos bens públicos e de terceiros no âmbito do município de Guarulhos e cria o ‘disque-pichação’, linha telefônica que recebe denúncia de ação de pichadores e locais danificados por

¹ Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 646.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO**



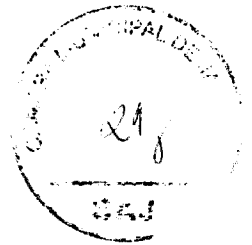
***tal ato na cidade e dá outras providências". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, ao instituir programa de prevenção e punição de atos de pichação, criou obrigações para os órgãos da administração e avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes (art. 5º da Constituição Estadual), e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições do art. 5º, art. 24, §2º, "1" e "2", art. 25, art. 47, incisos II e XIV, e art. 144, todos da Constituição Paulista. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE"* (ADI nº 2089498-88.2014.8.26.0000 – São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador Ferreira Rodrigues, j. 01/10/2014).**

***"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal determinando que a Prefeitura, por meio da Secretaria de Meio Ambiente, do Departamento de Água e Esgoto, da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural e da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru, execute a limpeza de imóveis de sua propriedade, sempre que comunicada por escrito, através de seu protocolo, por qualquer cidadão - Ato parlamentar que invadiu a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo - Violação dos artigos 5º, 37, 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente".* (ADI nº 9047945-49.2008.8.26.0000 – São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Desembargador José Reynaldo, j. 25/06/2008).**

Ante o exposto, julga-se procedente a ação,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO**



declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.766, de 19 de novembro de 2015, de Cubatão, oficiando-se à Câmara Municipal para as providências cabíveis, tudo nos termos do v. acórdão.

TRISTÃO RIBEIRO

Relator

(assinado eletronicamente)